



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427592

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2375015-28.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante FAPESP - FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ADRIANO CAPPELLAZZO COELHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANA LIARTE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

4ª CÂMARA – SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Agravo de Instrumento nº 2375015-28.2024.8.26.0000

Comarca de origem: Campinas – 2ª Vara da Fazenda Pública

Processo de origem: 1033590-60.2024.8.26.0114

Agravante: FAPESP - FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravado: ADRIANO CAPPELLAZZO COELHO

Interessada: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP

Voto nº 31324

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. NEGADO PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto pela FAPESP contra decisão que concedeu tutela de urgência para impedir interrupções de financiamentos de projetos de pesquisa do Agravado, docente da UNICAMP, e suspender cobrança administrativa referente a valores desviados por funcionária da Secretaria de Apoio Institucional ao Pesquisador da Universidade.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) determinar a legalidade da continuidade de investigação e cobrança administrativas sobre desvios de recursos e (ii) avaliar a razoabilidade de manter financiamentos de projetos de pesquisa em curso.

III. Razões de Decidir

3. As investigações apontam que os desvios foram realizados por funcionária da Secretaria, mas a responsabilidade dos docentes, incluindo o Agravado, ainda está sob apuração.

4. A interrupção dos financiamentos dos projetos de pesquisa é considerada irrazoável, dado que não há indícios de novas fraudes.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido. A decisão agravada é mantida, impedindo interrupções nos financiamentos dos projetos de

pesquisa do Agravado.

Tese de julgamento: 1. A continuidade de investigações administrativas é válida. 2. A interrupção de financiamentos de projetos de pesquisa em curso é irrazoável.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 300.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2378608-65.2024.8.26.0000, Rel. Magalhães Coelho, 1ª Câmara de Direito Público, j. 06/02/2025.

TJSP, Agravo de Instrumento 2374735-57.2024.8.26.0000, Rel. Leonel Costa, 8ª Câmara de Direito Público, j. 23/01/2025.

TJSP, Agravo de Instrumento 2276185-27.2024.8.26.0000, Rel. Oscild de Lima Júnior, 11ª Câmara de Direito Público, j. 06/11/2024.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela FAPESP - FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ADRIANO CAPPELLAZZO COELHO, impugnando a r. decisão de fls. 513/514, prolatada nos autos de origem nº 1033590-60.2024.8.26.0114, que deferiu a tutela de urgência pleiteada pelo ora Agravado para "suspender a cobrança do crédito e eventual inscrição em dívida ativa".

Na origem, cuida-se de ação ordinária proposta pelo ora Agravado na qual afirma que a fraude foi perpetrada por terceira pessoa, funcionária contratada pela FUNCAMP, que possuía acesso à movimentação bancária dos pesquisadores. Aduz, ao mais, que ao assinar o "Termo de Outorga e Aceitação de Auxílios" o docente atesta, também, que as questões burocráticas, como pagamentos e aquisições de insumos, serão dirimidas pela SAIP - SECRETARIA DE APOIO INSTITUCIONAL AO PESQUISADOR – e que, por esses motivos, a responsabilidade pelos prejuízos causados não pode lhe ser imputada. Requer, assim, a suspensão da cobrança, bem como a inscrição do débito na Dívida Ativa e que seja obstada a interrupção dos projetos de pesquisa em andamento (fls. 01/19 – autos de origem).

O MM. Juiz *a quo*, em pedido de reconsideração, deferiu a concessão da tutela de urgência ante o "risco iminente de congelamento, suspensões ou interrupções de projetos em curso em razão da fraude descoberta, e que tais podem atingir direitos de terceiros, bem como de prejudicar a própria pesquisa científica", e, também, por não ter verificado indícios suficientes da autoria direta do autor na perpetração da fraude (fls. 513/514 - autos de origem).

Contra essa decisão insurge-se a Agravante.

Em suas razões, alega-se, em síntese, a necessidade de reforma da r. decisão, uma vez que foram verificados desvios das verbas públicas concedidas para o trabalho de pesquisa no Instituto de Biologia da UNICAMP no valor de R\$111.240,48 e que, embora os desvios tenham sido efetuados por terceira pessoa, persiste a responsabilidade do Agravado por ter cedido o "Cartão BB Pesquisa" em desacordo com as normas para Uso de Recursos e Prestação de Contas (fls. 01/13).

Regularmente processado o recurso, com apresentação de contraminuta às fls. 21/33.

É o relatório.

É dos autos que o Autor, professor do Instituto de Biologia da Universidade Estadual de Campinas, sob a alegação de não ter participado dos desvios de valores repassados para pesquisa, pretende que não sejam interrompidos os financiamentos de projetos científicos da Universidade, bem como seja reconhecida a inexigibilidade do ressarcimento ao erário.

Deferiu-se a antecipação de tutela.

A r. decisão deve ser mantida.

Para o deferimento da tutela de urgência, exige o artigo 300 do Código

de Processo Civil a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Adverte-se, todavia, que neste momento processual não cabe a análise profunda do mérito, tarefa a ser realizada pelo Juízo *a quo* quando da prolação da sentença, porém tão somente a verificação dos requisitos legais que balizam a tutela de urgência.

No caso dos autos, se vislumbram os elementos suficientes para a concessão da antecipação de tutela, uma vez que, *a priori*, a fraude foi perpetrada por terceira pessoa.

Ao mais, como bem afirmado pelo MM. juízo *a quo*, em que pese a existência de dúvidas quanto a devida cautela no compartilhamento do Cartão BB, em que o ora Agravado recebe os recursos destinados ao projeto de pesquisa, tem-se que a interrupção do financiamento pode atingir direitos de terceiros e prejudicar o andamento dos trabalhos acadêmicos.

Nesse sentido, cite-se a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em Exame: 1. Agravo de instrumento interposto pela FAPESP contra decisão que concedeu tutela de urgência para impedir interrupções de financiamentos de projetos de pesquisa do Agravado, docente da UNICAMP, e suspender cobrança administrativa referente a valores desviados por funcionária da

Secretaria de Apoio Institucional ao Pesquisador da Universidade. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em (i) determinar a legalidade da continuidade de investigação e cobrança administrativas sobre desvios de recursos e (ii) avaliar a razoabilidade de manter financiamentos de projetos de pesquisa em curso. III. Razões de Decidir: 3. As investigações apontam que os desvios foram realizados por funcionária da Secretaria, mas a responsabilidade dos docentes, incluindo o Agravado, ainda está sob apuração. 4. A continuidade das investigações é válida, mas a interrupção dos financiamentos dos projetos de pesquisa é considerada irrazoável, dado que não há indícios de novas fraudes. IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso parcialmente provido. A decisão agravada é reformada para permitir a continuidade da investigação e cobrança administrativas, impedindo interrupções nos financiamentos dos projetos de pesquisa do Agravado. Tese de julgamento: 1. A continuidade de investigações administrativas é válida. 2. A interrupção de financiamentos de projetos de pesquisa em curso é irrazoável. (TJSP; Agravo de Instrumento 2378608-65.2024.8.26.0000; Relator (a): Magalhães Coelho; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 3ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/02/2025; Data de Registro: 06/02/2025);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. TUTELA DE URGÊNCIA. DEFERIMENTO. Pleito da parte requerida pela cassação de tutela antecipada deferida para suspensão das cobranças do Ofício GAUD4 n. 764/2024, 1013/2024 e 1015/2024, expedidos pela FAPESP agravante, e eventuais outros oriundos deste mesmo fato, até ulterior decisão. TUTELA ANTECIPADA. Presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada. Conforme se infere do processo originário do presente recurso, petição do ora agravado deu conta de que em razão da cobrança contida dos ofícios GAUD4 n. 764/2024, 1013/2024 e 1015/2024, expedidos pela ora agravante, houve bloqueio dos seus projetos e de sua bolsa de pesquisa. Nesse sentido, diante da mudança de cenário, a decisão, ora recorrida, concedeu tutela de urgência para determinar a suspensão das cobranças dos Ofícios GAUD4 n. 764/2024, 1013/2024 e 1015/2024, e eventuais outros oriundos deste mesmo fato, até ulterior decisão. Em cognição perfunctória, os elementos apresentados demonstrarem o perigo na demora, bem como a plausibilidade do direito. Ora, o bloqueio das bolsas de pesquisa, com a interrupção dos projetos, antes da finalização de procedimento administrativo, implica em prejuízo para o agravado e para a instituição de ensino. Portanto, os requisitos necessários para a concessão da tutela se mostraram presentes, razão pela qual deve ser mantida a decisão recorrida. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2374735-57.2024.8.26.0000; Relator (a): Leonel Costa; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 3ª Vara da Fazenda Pública; Data do

Julgamento: 23/01/2025; Data de Registro: 23/01/2025);

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Liminar deferida para determinar a suspensão da cobrança dos créditos e da inscrição em Dívida Ativa, assim como impedir o congelamento dos projetos do autor, financiados pela FAPESP – Pretendida a revogação da liminar ao fundamento de que o autor é responsável pelos desvios efetuados pela funcionária da SAIP – Pesquisadores que, ao perceberem a fraude, comunicaram o ato às autoridades policiais – Necessidade de cognição exauriente para a apuração de eventual responsabilidade – Liminar bem deferida - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2276185-27.2024.8.26.0000; Relator (a): Oscild de Lima Júnior; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/11/2024; Data de Registro: 06/11/2024).

De rigor, portanto, a manutenção da r. decisão.

Diante do exposto, **NEGA SE PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

ANA LIARTE
Relatora